

tado, resolve vetar, totalmente, o projeto de lei n. 307, de 1967, decretado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafo n. 11.246, que recebi, pelas razões a seguir expostas.

O projeto de lei em apreço dispõe sobre autorização, ao Departamento de Estradas de Rodagem, para firmar convênio com o Município de São José dos Campos, com o fim de administrar e prover a manutenção do trecho da estrada municipal que, passando pelo território daquela cidade, liga Monteiro Lobato a Joanópolis.

O principal objetivo da medida, como bem esclarece a própria justificativa que a acompanha e o parecer da Comissão de Obras Públicas dessa nobre Assembleia, é transferir para o Departamento de Estradas de Rodagem os encargos decorrentes da administração e manutenção da referida estrada, em razão de o município interessado não mais poder comportá-la à vista da deficiente situação financeira em que se encontra.

Como se vê, a proposição, tendo partido de representante dessa Ilustre Casa, contrária de forma irretorquível o preceito do item XIV, do artigo 35 da Constituição do Estado, que reserva ao Governador a iniciativa das leis que acresçam a despesa pública.

Mas, não é só. Sob o aspecto do mérito, razões sem dúvida ponderáveis desaconselham a efetivação de medidas da espécie.

Não resta dúvida que as comunas interiores são merecedoras de toda atenção do Governo, pois elas representam, sem dúvida, sustentáculo sócio-econômico financeiro do Estado.

Entretanto, necessário se torna ressaltar que os serviços públicos, pela sua própria natureza devem ser prestados dentro de uma orientação geral que consubstancie adequado equilíbrio político-administrativo.

Assim sendo e tratando o projeto de um caso isolado, fora de planificação governamental, não fosse ele acolhido suscitar, sem sombra de dúvida, reivindicações de outros municípios, acarretando, não só novos ônus ao Tesouro, mas, também, desajustamentos nos próprios trabalhos executados pela referida autarquia.

Cabe ressaltar, ainda, que a incorporação de estradas municipais à rede rodoviária estadual apresenta sérios problemas ao

Departamento de Estradas de Rodagem, pois, geralmente, elas não oferecem condições técnicas satisfatórias que atendam às exigências previstas para as rodovias estaduais.

Acresce notar que os municípios contam com recursos especiais para a conservação de sua rede de estradas, além das verbas de seu próprio orçamento, ora reforçado pelo quota de 20% da maior fonte de receita estadual.

Finalmente devo salientar que está programada, e em obras, a estrada Campinas — São José dos Campos (Via Dutra), que é paralela à ligação municipal, embora já sejam servidas por estradas estaduais anexas às cidades.

Expostas, assim, as razões do veto total que oponho ao projeto de lei n. 307, de 1967, tenho a honra de restituir a essa nobre Assembleia o exame da matéria, fazendo publicar as presentes razões no "Diário Oficial" do Estado para os devidos fins.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE
Governador do Estado

A S. Exa. o Sr. Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 547, DE 1967

Mensagem n.º 414, de 20 de dezembro de 1967.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 35, item II, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 547, de 1967, decretado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafo n.º 11.261, que recebi, pelas razões a seguir expostas.

O aludido projeto de lei faculta a retratação de desistência do gozo de licença-prêmio ao servidor que, após adquirir as condições necessárias à aposentadoria, permaneça no exercício de suas funções.

Entendo que os atos administrativos, assim como todos os atos jurídicos, devem ter, sempre, em vista a estabilidade das re-

lações deles decorrentes, razão pela qual a retratação, se permitida, como consta do projeto, viria a constituir-se em elemento perturbador daquela estabilidade, que é o ideal para o ordenamento da Administração.

Na verdade, não é aconselhável e nem do interesse público, que as situações já definitivamente constituídas possam ser revisadas e modificadas a critério da parte interessada.

Realmente, tendo o funcionário, a seu pedido, transformado período de licença-prêmio em tempo de serviço em dobro, com todas as conseqüências de tal opção, fácil é compreender o tumulto que acarretaria o desfazimento de um processo que, inclusive poderá atingir o direito de terceiros.

Além disso, percebe-se que, no caso, a modificação da situação só tem o objetivo de possibilitar conversão de licença em dinheiro, já que a contagem de tempo de serviço é indiferente ao servidor que satisfizesse os pressupostos para a sua aposentadoria. Neste particular, devo lembrar que acabo de enviar a essa Ilustre Casa proposição, que restabelecendo sistema anterior de licença-prêmio, adota a conversão de, apenas, parte da mesma em dinheiro, no sentido de restabelecer a sua verdadeira finalidade que, através dos tempos, foi sendo deturpada.

Encarada, por último, a matéria pelo seu ângulo financeiro, verifica-se que a mesma viria, se aprovada, fatalmente, aumentar os encargos do Tesouro, já que, como assinalado, a retratação teria, apenas, como finalidade, a conversão de licença em pecúnia. Por mais esse ponto entendo a proposição contrária ao interesse público, razão pela qual a ela não posso dar meu assentimento.

Expostas, assim, as razões do veto total que oponho ao projeto de lei n.º 547, de 1967, tenho a honra de restituir a essa nobre Assembleia o exame da matéria, fazendo publicar as presentes razões no "Diário Oficial" do Estado, para os devidos fins.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI

N.º 334, DE 1967
Mensagem n.º 415, de 20 de dezembro de 1967

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 35, item II, da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 334, de 1967, decretado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafo n.º 11.247, que me foi remetido.

Autoriza, o articulado em causa, a instituição, pela Fazenda do Estado, de servidão de trânsito, através da Reserva Florestal de Curucutu, no município de Itanhaem, em benefício de imóvel confinante, denominado Fazenda Santa Margarida, de propriedade particular.

Cumprido, desde logo, observar que, conforme se infere da própria justificativa do projeto, a Fazenda Santa Margarida não está encravada na Reserva Florestal. Assim, a medida em apreço não é indispensável ao imóvel particular, tendo, pois, como único objetivo, dar-lhe maiores facilidades de transporte e acesso.

Na verdade, portanto, o Estado não é, legalmente, obrigado a conceder, aquela Fazenda, servidão de trânsito, constituindo-se, a providência aqui estudada, em ato de liberalidade.

Ora, o Decreto estadual n.º 36.544, de 4º de maio de 1960, ao dispor sobre a desapropriação da Fazenda Curucutu, deu-lhe a destinação de Reserva Florestal, indispensável à defesa da flora e da fauna estaduais, considerando-a, ainda, elemento de proteção contra os efeitos da erosão hídrica.

Conseqüentemente, nada aconselha permitir-se qualquer mutilação desse próprio estadual, em espécie por simples municipalidade, como o seria na hipótese vertente.

Expostas que tenho as razões do presente veto — as quais faço publicar — reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 49.092, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1967

Institui e regulamenta o Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, junto à Secretaria de Estado das Negociações do Interior

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e considerando que é dever constitucional do Estado prestar assistência técnica aos Municípios;

Considerando que a assistência técnica aos Municípios depende de pesquisa, estudo e ensino dos modernos métodos de administração pública e de perene atualização das estruturas administrativas locais;

Considerando que a implantação das novas técnicas administrativas exige documentação apropriada e orientação para o desempenho das funções do governo municipal;

Considerando que incumbe ao Estado instituir órgão capacitado para estes estudos, pesquisas, elaboração de documentos e treinamento de pessoal para as Prefeituras e Câmaras Municipais, em caráter sistemático e permanente;

Considerando, finalmente, que estes trabalhos técnicos e a formação de pessoal especializado devem estar conjugados com as atividades da Secretaria do Interior, para o melhor atendimento aos Municípios;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituído, junto à Secretaria de Estado das Negociações do Interior, com autonomia técnica e administrativa, o Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal (CEPAM).

Artigo 2.º — Compete ao CEPAM:

I — promover estudos e pesquisas de interesse municipal;

II — promover a formação e o treinamento de pessoal especializado para as diversas funções da administração municipal;

III — promover e participar de cursos, certames, reuniões e congressos, visando à difusão, aperfeiçoamento e intercâmbio de conhecimento e experiências em assuntos municipais;

IV — difundir a melhor técnica de governo local por todos os meios ao seu alcance;

V — elaborar e divulgar os documentos necessários ao aprimoramento da administração municipal;

VI — organizar e manter biblioteca pública especializada em assuntos municipais;

VII — manter intercâmbio técnico e cultural com as organizações congêneres;

VIII — colaborar com os serviços técnicos da Secretaria do Interior, e órgãos federais e estaduais de assistência aos Municípios;

IX — obter a colaboração de técnicos da Administração Pública ou contratar especialistas e pessoal necessários ao desempenho de suas atividades;

X — realizar convênios com órgãos ou entidades nacionais ou estrangeiras, para a consecução de seus fins.

Artigo 3.º — O CEPAM será dirigido por um Diretor, escolhido pelo Governador, dentre diplomados em curso superior e com especialização em assuntos municipais.

Parágrafo único — O Diretor, se pertencente à Administração do Estado, será comissionado nessa função com a gratificação de gabinete ou de

tempo integral; se estranho à Administração estadual, será contratado no regime das leis trabalhistas.

Artigo 4.º — Compete ao Diretor:

I — representar e dirigir o CEPAM;

II — receber, aplicar e prestar contas dos recursos financeiros que forem atribuídos ao CEPAM;

III — contratar, no regime das leis trabalhistas e nos limites dos recursos financeiros do CEPAM, os técnicos e pessoal administrativo necessários ao desempenho de suas atividades;

IV — contratar com terceiros estudos, pesquisas e demais trabalhos especializados, ou obtê-los da própria Administração Pública, gratuitamente ou mediante remuneração;

V — obter recursos e assinar convênios com quaisquer órgãos ou entidades, para a consecução dos fins do CEPAM;

VI — baixar o Regulamento Interno do CEPAM e demais normas convenientes ao seu funcionamento;

VII — despachar com o Secretário do Interior o expediente do CEPAM e manter os contactos necessários com autoridades e demais interessados.

Artigo 5.º — As atividades do CEPAM versarão, inicialmente, sobre os seguintes setores:

I — Legislação Municipal;

II — Organização Administrativa Municipal;

III — Orçamento e Contabilidade Municipais;

IV — Tributos Municipais;

V — Planejamento Local Integrado.

§ 1.º — As atividades do CEPAM poderão estender-se por determinação do Diretor a outros setores julgados necessários ao atingimento de seus objetivos.

§ 2.º — Cada setor será coordenado por um especialista designado pelo Diretor do CEPAM dentre os técnicos postos à sua disposição, ou contratados especialmente para esse fim no regime das leis trabalhistas.

Artigo 6.º — O CEPAM poderá ter colaboradores admitidos por ato do Diretor, desde que tenham conhecimento ou experiência em assuntos municipais e se proponham a cooperar nos seus trabalhos e atividades.

Artigo 7.º — Enquanto não forem comissionados ou contratados técnicos e pessoal administrativo, para o funcionamento do CEPAM, serão designados, por ato do seu Diretor, servidores da Secretaria do Interior ou subordinados à esta Pasta em razão de convênios com outros órgãos ou entidades, postos à sua disposição por ato do Secretário, sem novos ônus para o Estado.

Artigo 8.º — O Secretário do Interior providenciará a instalação do CEPAM, junto à Secretaria, para o início de suas atividades em janeiro de 1968.

Artigo 9.º — As despesas com a execução deste Decreto correrão, no exercício de 1968, pelas verbas que forem atribuídas ao CEPAM, devendo, nos anos subsequentes, constar dotação própria no orçamento da Secretaria do Interior.

Artigo 10 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE

Hely Lopes Meirelles

Publicado na Casa Civil, aos 21 de dezembro de 1967.

Marcos A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S. N. A.

Palácio do Governo

Despachos do secretário extraordinário para os assuntos da Casa Civil, de 20 do corrente

No processo administrativo GG — n. 4.599-61, em que é indiciado Mário Marão, sobre pedido de «vista» dos autos: «Conceda-se «vista» no Protocolo, pelo prazo de 10 (dez) dias, com as cautelas de praxe.»

No proc. GG — n. 5768-67, em que o Serviço de Assistência Jurídica solicita seja colocada em «Regime de Dedicção Profissional Exclusiva» Lázara Pereira Pinto: «Aprovo a proposta de inclusão no «Regime de Dedicção Profissional Exclu-

siva», instituído pela Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967, da Contadora Lázara Pereira Pinto. O Assistente-Chefe do SAJ, deverá adotar as providências complementares, previstas na citada lei e no respectivo regulamento, necessárias à execução deste despacho.»

Contratos

Contratante — Governo do Estado.

Contratado — Anesio Victor Paladino.

Função — Serviços profissionais especializados, de natureza jornalística.

Prazo — Doze (12) meses, com início a 1.º de dezembro de 1967 para terminar a 30 de novembro de 1968.

Salário — NCr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros novos) mensais.

Condições — O contrato poderá ser denunciado por qualquer das partes, com antecedência de quinze (15) dias.

Despesas — Correrão por conta da dotação constante do Código Local 184, item 0499 consignada no orçamento do corrente ano.

Contratante — Governo do Estado.

Contratado — Newton Floria.

Função — Serviços profissionais especializados, de natureza jornalística.

Prazo — Doze (12) meses, com início a 1.º de dezembro de 1967 para terminar a 30 de novembro de 1968.

Salário — NCr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros novos) mensais.

Condições — O contrato poderá ser denunciado por qualquer das partes, com antecedência de quinze (15) dias.

Despesas — Correrão por conta da dotação constante do Código Local 184, item 0499, consignada no orçamento do corrente ano.

Contratante — Governo do Estado.

Contratado — Roberto José Moreira Isnard.

Função — Serviços profissionais especializados em telefonia, junto ao COETEL.

Prazo — Um (1) ano, com início a 14 de dezembro de 1967 para terminar a 13 de dezembro de 1968.

Salário — NCr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros novos) mensais.